

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 854, DE 2001 (MENSAGEM Nº 749/00)

Aprova o texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia, para impedir o Uso Ilegal de Precursores e Substâncias Químicas Essenciais para o Processamento de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, celebrado em La Paz em 26 de julho de 1999.

Autor: Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional

Relator: Deputado Moroni Torgan

I - RELATÓRIO

Cuida-se de apreciar Projeto de Decreto Legislativo que pretende aprovar ato internacional, assim relatado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

“Encaminha o Excelentíssimo Senhor Presidente da República ao Congresso Nacional a Mensagem 749, datada de 30 de maio do ano em curso, acompanhada da Exposição de Motivos nº 08/MRE, de 14 de janeiro, referente ao texto do Acordo de Cooperação entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Bolívia, para Impedir o Uso Ilegal de Precursores e Substâncias Químicas Essenciais para o Processamento de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, celebrado em La Paz, em 26 de julho de 1999.

Na Exposição de Motivos, assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, Embaixador Luiz Felipe

Lampreia, enfatiza-se que o referido Acordo está em consonância com a estratégia governamental de combater o narcotráfico, estimular a prevenção de demanda por drogas e o tratamento de dependentes tendo por objetivo implementar os compromissos estipulados no Convênio Bilateral de Assistência Recíproca para a Repressão do Tráfico Ilícito de Drogas que Produzem Dependência, de 17 de agosto de 1988, seguindo, ainda, as recomendações da Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes, celebrada em Viena, em 1988.

Os autos de tramitação estão instruídos de acordo com as normas de processo legislativo pertinentes (...)

O instrumento sob análise, cuja cópia autenticada está anexada aos autos, compõe-se de sete artigos.

O *Artigo I* é referente aos objetivos e âmbito de aplicação do presente Acordo (cooperação, assistência e intercâmbio de informações).

O *Artigo II* trata das autoridades centrais designadas para a execução do Acordo.

O *Artigo III* é pertinente à definição de precursores e substâncias químicas essenciais.

O *Artigo IV* refere-se ao controle das operações comerciais, aduaneiras e de distribuição de precursores e de substâncias químicas essenciais.

O *Artigo V* aborda a cooperação em matéria de intercâmbio de informações sobre a legislação vigente.

O *Artigo VI* trata das informações consideradas reservadas.

O *Artigo VII* refere-se às disposições finais (avaliação anual da execução do Acordo; controvérsias a serem dirimidas diretamente pelas Partes; vigência; possibilidade de emendas e hipótese de denúncia do instrumento)."

A Comissão de Relações Exteriores de Defesa Nacional opinou pela aprovação da Mensagem nº 749/2000, do Poder Executivo, nos termos do Decreto Legislativo que apresentou, e que tomou o número 854, de 2001, sobre o qual cabe agora a esta comissão manifestar-se, quanto à

constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, para posterior deliberação do plenário da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Decreto Legislativo em tela atende ao pressuposto de constitucionalidade, porquanto conforme ao disposto nos arts. 84, VIII, e 49, I, ambos da Constituição Federal.

Respeitado se acha, igualmente, o disposto no art. 109, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

O Projeto, outrossim, não ofende o pressuposto de juridicidade, não colidindo com os princípios informadores de nosso ordenamento, e se encontra vazado de acordo com a boa técnica legislativa.

No mérito, verifica-se que o acordo, objeto da Mensagem que originou a presente proposição, não contém, em seus sete artigos, disposições que afrontem a ordem constitucional vigente em nosso país, destacando-se, nesse passo, o art. VI, que preserva as informações reservadas, de acordo com a legislação interna de cada Parte, e o item 4 do art. VII, o qual se apresenta em consonância com o art. 49, I, da Constituição Federal brasileira – como bem ressalvado no parágrafo único do art. 1º do Projeto de Decreto Legislativo.

Ademais, nota-se que o objetivo do acordo em questão é dar maior profundidade e efetividade a outros atos internacionais de que o Brasil é parte, voltados ao combate ao tráfico ilícito de entorpecentes.

O voto, assim, é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 854, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2001 .

Deputado Moroni Torgan
Relator

110994.020